



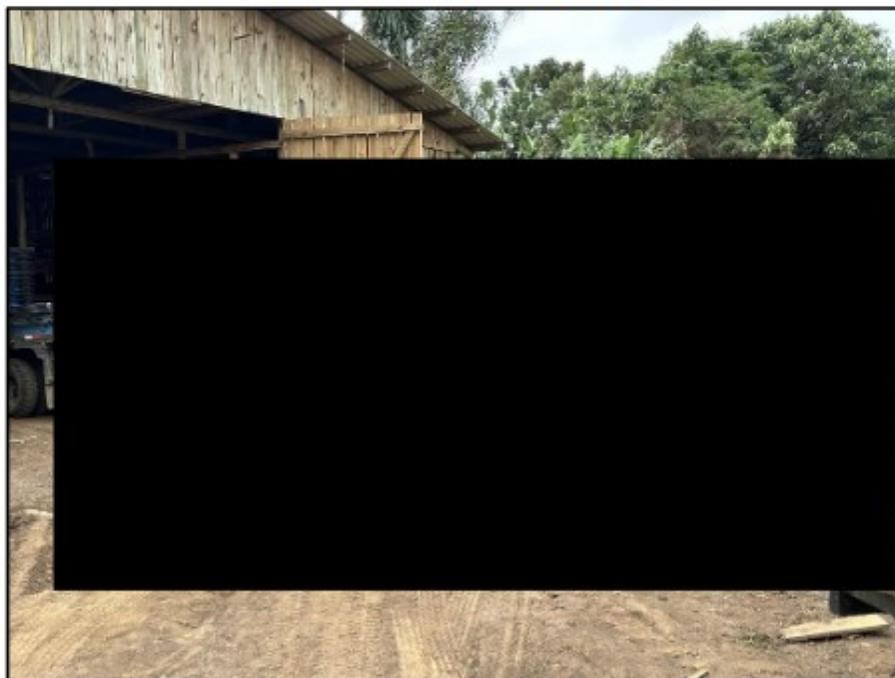
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA OPERAÇÃO:

25/11/2023 a 03/12/2023



LOCAL: ITUPORANGA/SC

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 27°26'49.2"S 49°31'15.6"W (-27.447000, -49.521000)

ATIVIDADE: CULTIVO DE CEBOLA (CNAE: 0119-9/04)

OPERAÇÃO: 324/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica.....	5
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	9
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	12
4.3.1. Indicadores de Submissão de Trabalhadores a Condições Degradantes.	14
4.3.1.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para o consumo do trabalhador no local de trabalho ou alojamento.	14
4.3.1.2 Inexistência, nas área de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades.	16
4.3.1.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade.	16
4.3.1.4 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade.	17
4.3.1.5 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.	18
4.3.1.6 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições. ...	20
4.3.1.7 Ausência de local para preparo das refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto.	21
4.3.1.8 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto.	22
4.3.1.9 Ausência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.	23
4.3.2. Outros indicadores de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo.	26
4.3.2.1 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança.	26
4.3.2.2 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.	26
4.4. Das providências adotadas pelo GEFM	27
4.4.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	28
4.5. Dos Autos de Infração	29
5. CONCLUSÃO	32
6. ANEXOS	34



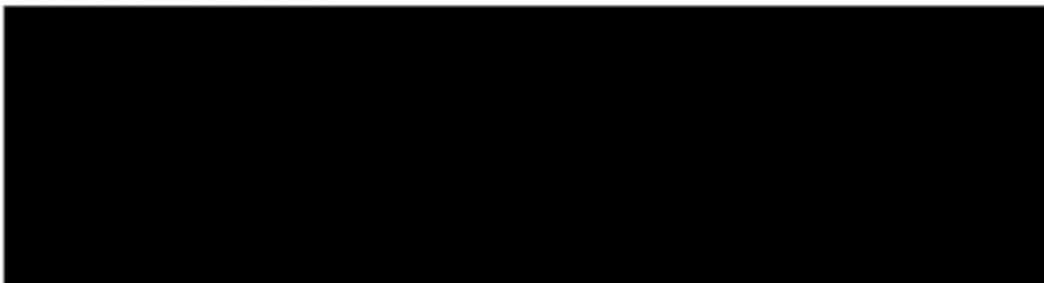
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

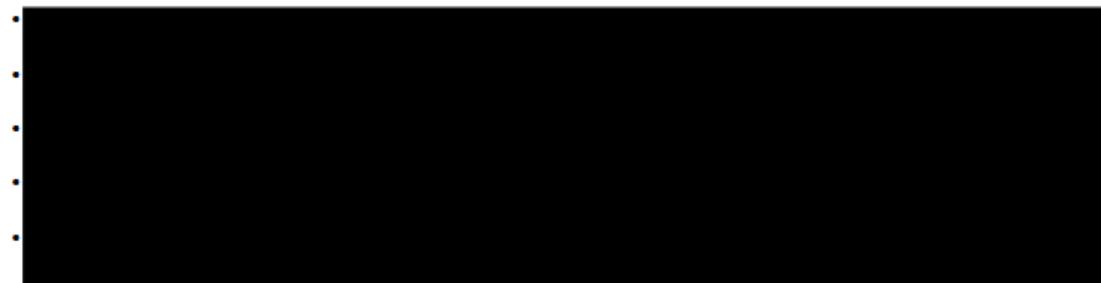
Auditores-Fiscais do Trabalho



Motorista Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA FEDERAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

• [REDAZIDA]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDAZIDA]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome [REDAZIDA]
- CPF [REDAZIDA]
- CNAE: 0119-9/04 CULTIVO DE CEBOLA
- Endereço do local de trabalho: Tifa Reitz, Vila Adamek, Zona Rural, Ituporanga/SC, CEP 88400-000, coordenadas geográficas 27°26'49.2"S 49°31'15.6"W (-27.447000, -49.521000)
- Endereço do 1° Alojamento [REDAZIDA] coordenadas geográficas 27°26'52.8"S 49°30'10.8"W (-27.448000, -49.503000)
- Endereço do 2° Alojamento [REDAZIDA] coordenadas geográficas 27°27'54.0"S 49°29'49.2"W (-27.465000, -49.497000)
- Endereço do empregador [REDAZIDA]
- Endereço de correspondência [REDAZIDA]
- Telefone(s): [REDAZIDA]
- Telefone(s) da advocacia: [REDAZIDA]
- E-mail [REDAZIDA]
(advogada trabalhista)

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	17
Empregados sem registro – Total	17
Empregados registrados durante a ação fiscal – Homens	17
Empregados registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – Total	17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	01
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	17
Valor bruto das rescisões	R\$ 95.599,80
Valor líquido recebido das verbas rescisórias ¹	R\$ 95.599,80
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	R\$ 1.200,00 e R\$ 2.000,00 (menor)
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ²	00
Nº de autos de infração lavrados ³	17
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ O empregador realizou o pagamento das verbas rescisórias em dinheiro perante a equipe de fiscalização no dia 30/11/2023

² O empregador deverá recolher o FGTS mensal e rescisório, do contrário será lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC.

³ Além dos 17 autos de infração lavrados até o momento, outros poderão vir a sê-lo, por exemplo, se o empregador deixar de cumprir a determinação contida na NCRE nº 4-2.663.991-D.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 27/11/2023, teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) motorista oficial do Ministério do Trabalho e Emprego; 1 (um) Procurador da República; 4 (quatro) Agentes de Polícia do Ministério Público Federal; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 1 (uma) Defensora Pública Federal, 3 (três) Agentes da Polícia Federal e 6 (seis) Policiais Rodoviários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Federais; na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.452 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, no estabelecimento rural localizado na Tifa Reitz, Vila Adamek, Zona Rural do município de Ituporanga/SC, com coordenadas geográficas 27°26'49.2"S 49°31'15.6"W (-27.447000, -49.521000), explorado economicamente pelo empregador supra qualificado.

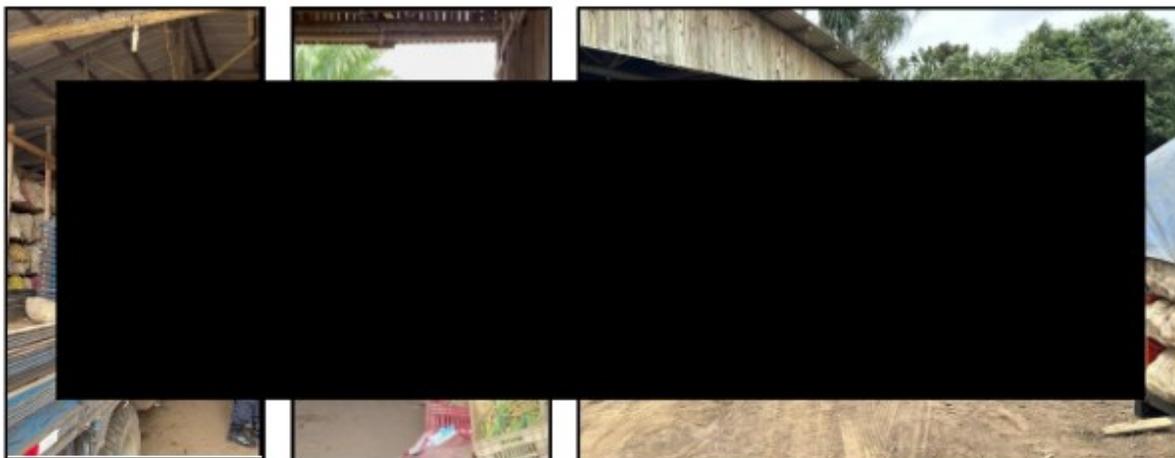
A inspeção física no local ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.452 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.

A equipe do GEFM flagrou um caminhão transportando vários trabalhadores na carroceria se movimentando na lavoura de cebola localizada na zona rural do município de Ituporanga/SC, coordenadas geográficas 27°26'49.2"S 49°31'15.6"W (-27.447000, -49.521000). Ao chegar ao local, o GEFM encontrou e entrevistou 17 (dezessete) trabalhadores que afirmaram estar trabalhando na lavoura do Sr. [REDACTED] fazia 3 dias e nenhum estava registrado, recebiam por produção na base de R\$ 2,00 (dois reais) por saco de cebola colhido e R\$ 30,00 (trinta reais) por hora para carregarem o caminhão com as sacas de cebola, informando que estavam alojados em dois imóveis fornecidos pelo empregador.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



O empregador, Sr. [REDAÇÃO] também estava no local e confirmou as informações, afirmando que contratou os empregados da cidade de Bela Vista do Paraíso, no Estado de Paraná, e providenciou o transporte dos mesmos para Ituporanga no dia 23/11/2023, de Van, pagando R\$ 3.500,00 ao motorista da Van, para trabalharem na colheita da cebola, fornecendo alimentação e moradia. O Sr. [REDAÇÃO] informou que os empregados estavam alojados em duas edificações e, após finalizadas as entrevistas com os trabalhadores no local de trabalho, conduziu a equipe de fiscalização aos locais dos alojamentos.

O primeiro alojamento, localizado no bairro Bela Vista em Ituporanga/SC, nas coordenadas geográficas 27°26'52.8"S 49°30'10.8"W (-27.448000, -49.503000), se tratava de um sótão improvisado no barracão destinado ao armazenamento e "cura" da cebola, tendo sido construído ao lado das sacas de cebola, o que gerava um forte odor no local. Observa-se que no local havia equipamentos tais como esteiras e separadores utilizados no beneficiamento da cebola, mas que não estavam sendo utilizados nesta colheita. 6 (seis) empregados estavam alojados neste local e dormiam em colchões apoiados sobre tijolos, paletes ou engradados plásticos de cebola, pois não havia camas, sendo eles: [REDAÇÃO] e o menor de idade [REDAÇÃO]



Figura 2 – À esquerda, localização do alojamento. À direita, foto do galpão que servia de alojamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os outros 11 (onze) trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] estavam alojados em uma casa localizada nas coordenadas geográficas 27°27'54.0"S 49°29'49.2"W (-27.465000, -49.497000), em local de difícil acesso, não atendido por transporte público, com acesso por estradas rurais. A casa era composta por uma cozinha/sala, um pequeno banheiro e quatro quartos, os quais estavam superlotados, havendo uma beliche na sala. Os dois alojamentos estavam em péssimas condições de higiene e conservação.

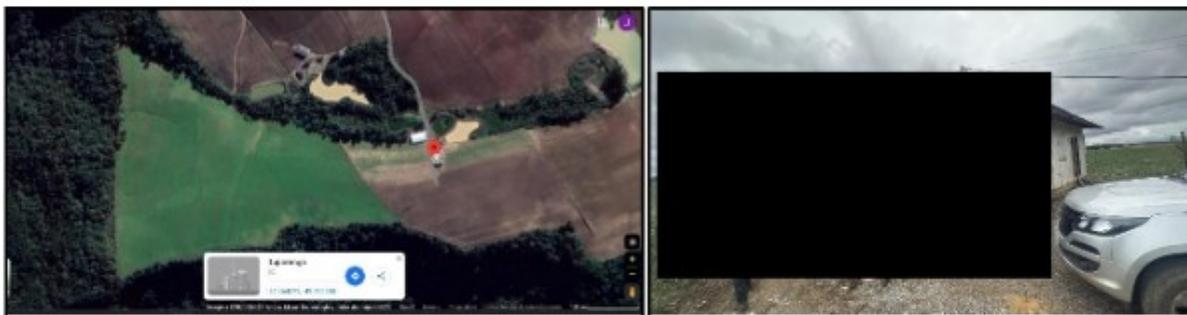


Figura 3 – À esquerda, localização do alojamento. À direita, foto da casa que servia de alojamento.

Na relação empregatícia, a escrituração da produção individual de cada trabalhador era precária, sendo anotada pelo empregado [REDACTED] em qualquer controle pelos colhedores de cebola. Em relação à jornada, os trabalhadores iniciavam as atividades por volta das 7:00 (sete) horas e terminavam por volta das 18:00 (dezoito) horas, com intervalo de uma hora para o almoço. O Sr. [REDACTED] realizava o transporte de todos os empregados dos alojamentos para o local de trabalho e de volta para os alojamentos no fim do dia, transportando todos na carroceria de um caminhão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Todos os empregados encontrados trabalhavam na mais completa informalidade, sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

A Inspeção do Trabalho concluiu que esses 17 (dezessete) trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, caracterizando **CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**, conforme descrição minuciosa contida neste Relatório de Fiscalização.

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego

4.2.1. Da caracterização dos elementos da relação empregatícia

Conforme dito no introito, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), mediante entrevistas com trabalhadores, com o empregador e análise de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

documentos, permitiram verificar a existência de 17 (dezessete) obreiros em atividade na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A equipe do GEFM, no dia 27/11/2023, esteve em dois alojamentos e em um local de trabalho. A equipe flagrou um caminhão transportando vários trabalhadores na carroceria, se movimentando na lavoura de cebola localizada na zona rural do município de Ituporanga/SC, coordenadas geográficas 27°26'49.2"S 49°31'15.6"W (-27.447000, -49.521000). Durante entrevistas, os 17 (dezessete) trabalhadores afirmaram que estavam trabalhando na lavoura do Sr. [REDACTED] fazia 3 dias e nenhum era registrado, recebiam por produção na base de R\$ 2,00 (dois reais) por saco de cebola colhido e R\$ 30,00 (trinta reais) por hora para carregarem o caminhão com as sacas de cebola, informando que estavam alojados em dois imóveis fornecidos pelo empregador.

O empregado [REDACTED] também estava no local e confirmou as informações, afirmando que contratou os empregados da cidade de Bela Vista do Paraíso, no Estado de Paraná, e providenciou o transporte dos mesmos para Ituporanga, de van, no dia 23/11/2023, para trabalharem na colheita da cebola, fornecendo alimentação e moradia. [REDACTED] informou que os empregados estavam alojados em duas edificações e levou a equipe de fiscalização aos locais. O primeiro alojamento, localizado nas coordenadas geográficas -27°26'53,574"S - 49°30'12,642"W, se tratava de um sótão improvisado no barracão destinado ao armazenamento da cebola, tendo sido construído ao lado das sacas de cebola, o que gerava um forte odor no local. 6 (seis) empregados estavam alojados neste local e dormiam em colchões apoiados sobre tijolos, paletes ou caixas, pois não havia camas, sendo eles [REDACTED]

trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] estavam alojados em uma casa localizada nas coordenadas geográficas -27°27'51,972"S -49°29'47,298"W, em local de difícil acesso, não atendido por transporte público, com acesso por estradas rurais. A casa era composta por uma cozinha/sala, um pequeno banheiro e quatro quartos, os quais estavam superlotados, havendo um beliche na sala. Os dois alojamentos estavam em péssimas condições de higiene e conservação.

Na relação empregatícia, a escrituração da produção individual de cada trabalhador era precária, sendo anotada pelo empregado [REDACTED] sem qualquer controle pelos colhedores de cebola. Em relação à jornada, os trabalhadores iniciavam as atividades por volta das 7:00 (sete) horas e terminavam por volta das 18:00 (dezoito) horas, com intervalo de uma hora para o almoço. [REDACTED] realizava o transporte de todos os empregados dos alojamentos para o local de trabalho e de volta para os alojamentos no fim do dia, transportando todos na carroceria de um caminhão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A relação de todos os trabalhadores entrevistados e qualificados na lavoura de cebola segue ao final deste documento.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços (salário por produção); os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Estavam inseridos e subordinados, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do empregador, obedecendo suas ordens e atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, elementos suficientes para caracterizar o vínculo empregatício.

Cabe destacar que as atividades expunham os trabalhadores a diversos riscos ocupacionais, abaixo descritos, além das condições degradantes dos alojamentos, os quais não possuíam condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto.

Riscos físicos: exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante) durante toda a jornada de trabalho, considerando que não há nenhuma sombra na frente de trabalho vistoriada.

Risco de acidentes: quedas do mesmo nível (piso irregular), ataques de animais peçonhentos (cobras, escorpiões, aranhas, marimbondos e outros). Cortes com instrumento utilizado no trabalho (tesoura e faca).

Riscos ergonômicos: as atividades desenvolvidas nas frentes de trabalho expõem os trabalhadores a fatores de risco relacionados à ergonomia. O primeiro fato observado é a postura dos trabalhadores durante os trabalhos, os quais permanecem assentados nos próprios calcanhares, agachados, encurvados ou ajoelhados durante toda a jornada. Ademais, há excessiva atividade repetitiva, envolvendo a articulação do pulso.

Por todo o exposto, percebe-se ser clara a presença dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade e o empregador. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade. Ressalta-se que não havia qualquer informação dos vínculos de emprego citados nos sistemas oficiais, como o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

É sabido que a falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); b) o empregado não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

maternidade; c) há prejuízo ao instituto da Contribuição Social; d) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); e) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; f) sonegação de encargos públicos; g) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; h) ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho com consequente risco de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais; i) não emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho); j) ausência de proteção previdenciária e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria; entre outros prejuízos.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O empregador, Sr. [REDAZIDA] mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

No dia da inspeção realizada, verificamos que havia 17 (dezessete) trabalhadores em atividade na colheita da cebola, sendo que um deles era menor de idade e outro idoso. 3 (três) deles, além do empregador, prestaram declaração ao GEFM. Referidos trabalhadores foram aliciados e contratados em Bela Vista do Paraíso, no Paraná, tinham vindo em uma Van no dia 23/11/2023.

Os dezessete trabalhadores encontrados trabalhavam na mais completa informalidade, sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal. Todos estavam alojados em duas edificações sem as mínimas condições de conforto, higiene e segurança. Um dos alojamentos se tratava de um sótão improvisado no barracão destinado ao armazenamento da cebola já colhida, o que gerava um forte odor do produto no local. Os trabalhadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

dormiam em colchões apoiados sobre tijolos, paletes de madeira ou caixas destinadas ao armazenamento das cebolas, pois não havia camas no local. As paredes do sótão, que era feito de madeira, continham várias arestas e frestas, permitindo a entrada de insetos, sol, chuva e vento. O outro alojamento se tratava de uma pequena casa em condições precárias, localizada em área rural de difícil acesso e que estava superlotada, com dois trabalhadores dormindo no local destinado ao preparo de alimentos. As paredes e janelas da casa, também de madeira, estavam desgastadas e não garantiam a inviolabilidade, proteção e segurança dos trabalhadores. O empregador não conseguiu comprovar a qualidade e potabilidade da água fornecida aos trabalhadores, os quais informaram que a água "não era boa para beber".

Nas frentes de trabalho não havia local adequado para a tomada de refeições, o que obrigava os trabalhadores a almoçarem sentados no chão ou nas sacas de cebola. Não houve fornecimento de equipamentos de proteção individual, tendo a equipe flagrado os empregados laborando sem luvas e com chinelo de dedo. Nenhum dos trabalhadores estava com a carteira de trabalho assinada.

A água disponibilizada para satisfação de todas as necessidades dos trabalhadores no alojamento não possuía condições adequadas de potabilidade e era consumida sem qualquer tratamento; não foram disponibilizadas instalações sanitárias nos postos de trabalho; o local de pernoite apresentava precário estado de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto; não foram disponibilizados armários individuais para a guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores; não existia local adequado para higienização das roupas e utensílios de cozinha dos trabalhadores; não havia locais adequados para o armazenamento, o preparo e a tomada das refeições.

Da mesma forma, o empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho; deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais de primeiros socorros; os obreiros não haviam recebido equipamentos e dispositivos de proteção pessoal adequados aos riscos aos quais estavam expostos; e não tinham sido submetidos a exames médicos admissionais.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam **condição análoga à de escravo**, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização realizada por autoridade fiscal do trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo presente, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na plantação de cebola foram submetidos, que se enquadram nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

4.3.1. Indicadores de Submissão de Trabalhadores a Condições Degradantes.

4.3.1.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para o consumo do trabalhador no local de trabalho ou alojamento.

A água disponibilizada pelo empregador para a satisfação de todas as necessidades dos trabalhadores que estavam alojados na pequena casa em condições precárias, localizada em área rural de difícil acesso e que estava superlotada, inclusive para beber, era proveniente de um poço manilhado localizado no ponto 27°27'51.6"S 49°29'47.8"W (-27.464330, -49.496622), que distava aproximadamente 30 (trinta) metros do alojamento. Ocorre que em frente ao alojamento, no ponto 27°27'52.2"S 49°29'47.1"W (-27.464509, -49.496417), cerca de 23 (vinte e três) metros do poço, havia uma fossa séptica que ficava em uma parte mais alta do terreno, o que causava, evidentemente, a contaminação por gravidade do poço pelas fezes e urina. A água era bombeada do poço até o local de pernoite. A água não passava por qualquer tratamento ou mesmo filtragem antes de ser consumida, tanto no local de pernoite quanto de trabalho. Os trabalhadores por vezes nas entrevistas e depoimentos afirmaram que a água não era boa pra beber, que tinha cheiro de cebola, pois o poço ficava no meio de uma plantação de cebola.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Figura 5 – Acima, localização do poço de onde os trabalhadores retiravam a água.

A NR-31 estabelece em seu glossário que o termo "Água Potável" deve ser entendido da seguinte maneira: "água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais". Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX, o qual define expressamente, no art. 24, que: "Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32". Este, por sua vez, dispõe que: "É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo".

Dessa maneira, por não haver qualquer tipo de tratamento físico, químico ou biológico, é evidente que a água consumida não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar.

As águas de poços, por se tratar de uma fonte de água subterrânea para manter a qualidade da água do lençol freático, ao perfurar um poço freático faz-se necessário tomar alguns cuidados. O primeiro cuidado refere-se à escolha do local para se escavar o poço. Para isso, a construção deverá ser feita em um local afastado das redes de esgoto, fossas secas ou sépticas, depósitos de lixo, currais, pomares ou hortas que utilizam adubos químicos e orgânicos. O poço raso deverá estar em um nível superior ao das fontes de contaminação. A distância de possíveis fontes de contaminação deve ser, no mínimo, de 30 m, medidos na horizontal. Tais cuidados não foram observados na situação encontrada.

O consumo de água sem condições de potabilidade pode causar diversas enfermidades, como dermatomicoses, doenças gastrointestinais agudas, febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Frise-se que as atividades de produção de cebola desenvolvidas no estabelecimento rural demandam significativo esforço físico e são desempenhadas pelos empregados em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

4.3.1.2 Inexistência, nas área de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades.

Conforme descrito no tópico anterior, a água do poço era utilizada pelos trabalhadores que dormiam na pequena casa em condições precárias, localizada em área rural de difícil acesso e que estava superlotada, tanto para beber quanto cozinhar. Da mesma forma, os obreiros também usavam a água para higienização do corpo, das mãos, de roupas e utensílios de cozinha.

Em qualquer caso, a água disponível aos empregados era nitidamente inadequada para tais fins, pois provinha de poço que não obedecia aos critérios de construção de poços e não obedecia aos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação sanitária.

A omissão do empregador em garantir o fornecimento de água em condições higiênicas para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal expôs os trabalhadores à condição degradante de trabalho e vida e ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como também citado no tópico anterior.

4.3.1.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade.

No alojamento composto pela pequena casa em condições precárias, localizada em área rural de difícil acesso e que estava superlotada, não identificou-se recipientes para armazenar a água que seria utilizada principalmente para beber, apesar do empregador ter afirmado que os trabalhadores levavam água para beber da propriedade do seu pai em bombas de 20 litros.

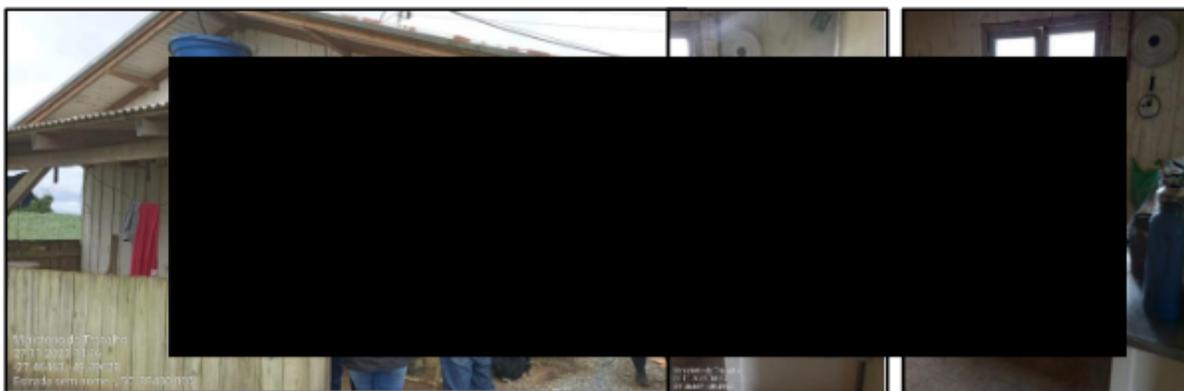


Figura 6– Imagem da casa e da caixa d'água que armazenava a água insalubre do poço. Imagens da parte interna na qual não se identificou galões para armazenamento de água.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Portanto, além de não ter disponibilizado água potável aos trabalhadores, o empregador deixou de providenciar recipientes adequados para o seu armazenamento.

4.3.1.4 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade.

A instalação sanitária na pequena casa em condições precárias, localizada em área rural de difícil acesso e que estava superlotada, não assegurava sua utilização em condições higiênicas. O local apresentava um odor fétido de fezes e urina, o chão estava todo molhado, havia um saco plástico de supermercado verde com papéis higiênicos utilizados virado e espalhando esses pelo piso da instalação. O vaso sanitário estava bastante encardido e havia fezes resultante da falta de uso da descarga.

No local de trabalho também não havia instalações sanitárias próximas, e sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

A ausência de condições sanitárias mínimas nas frentes de trabalho expunha os obreiros ao devassamento da intimidade, a ataques de animais peçonhentos, a ação de intempéries como chuvas e ao risco de contaminação causada pelo contato com patógenos presentes nas fezes humanas, responsáveis por doenças como hepatite A, ancilostomose ou amarelão e ascaridíase. O risco de contaminação, diga-se, decorre da conjugação da inexistência de vaso sanitário conectado à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, circunstância que impelia os obreiros a evacuarem diretamente no solo; de lavatório com água limpa; e de materiais para a promoção da higiene pessoal disponíveis a todos os trabalhadores, como papel higiênico e sabonete. Não raro, à falta de banheiro e de condições, sobretudo, para o resguardo da intimidade, trabalhadores sujeitados a este tipo de contexto precário, apelam à alternativa igualmente problemática, ainda que sob outra ótica, a retenção prolongada da evacuação, situação que os expõe ao acometimento por doenças como hemorroidas, tromboflebitas anais e incontinência urinária.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e de pernoite, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.5 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.

Os trabalhadores foram alojados em duas edificações sem as mínimas condições de conforto, higiene e segurança. O primeiro alojamento, localizado no Bairro [REDACTED] nas coordenadas geográficas 27°26'52.8"S 49°30'10.8"W (-27.448000, -49.503000), se tratava de um sótão improvisado no barracão destinado ao armazenamento da cebola, tendo sido construído ao lado das sacas de cebola, o que gerava um forte odor no local. 6 (seis) empregados estavam alojados neste local e dormiam em colchões apoiados sobre tijolos, paletes ou engradados plásticos de cebola, pois não havia camas, sendo eles: [REDACTED] [REDACTED] as paredes do sótão, que era feito de madeira, continham várias arestas e frestas, permitindo a entrada de insetos, sol, chuva e vento.



Figura 7- Alojamento junto ao galpão de armazenamento de cebola, sem camas, paredes com enorme frestas entre as tábuas.

Os outros 11 (onze) trabalhadores [REDACTED] estavam alojados em uma casa localizada nas coordenadas geográficas 27°27'54.0"S 49°29'49.2"W (-27.465000, -49.497000), em local de difícil acesso, não atendido por transporte público, com acesso por estradas rurais. A casa de madeira com cobertura de telhas de barro e piso de madeira, já estava bastante deteriorada, e era composta por uma cozinha/sala, um pequeno banheiro e quatro quartos, os quais estavam superlotados, havendo uma beliche na sala. As paredes e janelas da casa, também de madeira, estavam desgastadas e não garantiam a inviolabilidade, proteção e segurança dos trabalhadores. O forro em todos os cômodos apresentava mofo. Os dois alojamentos estavam em péssimas condições de higiene e conservação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Figura 8– Alojamento na casa no meio rural, em local de difícil acesso.

Os objetos pessoais dos trabalhadores, nos dois alojamentos, ficavam espalhados desordenadamente no interior dos locais, em sacos ou bolsas pelo chão ou pendurados nas paredes. Os mantimentos ficavam dispostos sobre prateleiras dentro da edificação. As panelas, pratos, talheres e outros utensílios de cozinha ficavam espalhados. Na casa de difícil acesso, as refeições eram preparadas no mesmo cômodo onde havia trabalhadores dormindo, pela falta de espaço para todos os trabalhadores. Essa maneira improvisada de guardar os pertences pessoais e os alimentos contribuía para a desorganização do ambiente, bem como para a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam a área de vivência, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. Além do perigo de utilização do fogareiro dentro do local de descanso.

Verificamos também a inexistência de lixeira e de sistema de coleta de lixo, de modo que todas as sobras do consumo humano eram deixadas no entorno do alojamento. Foram encontrados em suas cercanias, por exemplo, embalagens vazias de temperos, de mantimentos, latas de cerveja e sacolas plástica.

As áreas de vivência, portanto, não eram aptas a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que os colocava sujeitos à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais selvagens, insetos em geral, ratos e de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), bem como expostos a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias – e expostos a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.

A situação geral na áreas de vivência, portanto, era de ausência total de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto. As edificações não ofereciam as mínimas condições de habitabilidade exigidos pela NR-31.

Ressalte-se que em reunião com a equipe o empregador relatou que contratou um técnico de segurança do trabalho para ir aos locais, e esse informou que não estavam adequados, devendo ser demolidos e feito novos alojamentos.

4.3.1.6 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições.

Apesar de existir nos locais de permanência dos trabalhadores resgatados refrigeradores para armazenagem de alimentos e refeições, estes estavam em péssimas condições, totalmente enferrujados. Um deles, o que ficava na casa na área rural estava preso por uma borracha e gancho improvisados, já que a porta deste não fechava mais.

Os mantimentos ficavam sobre prateleiras improvisadas, conforme já salientado, dada a inexistência de armários ou outros locais e dispositivos para o armazenamento adequado. Os alimentos ficavam sujeitos a se tornar impróprios para o consumo humano, em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor e umidade a que ficavam expostos, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Figura 9– Refrigerador em péssimas condições e refeições deixadas em panelas sem o devido acondicionamento.

Os alimentos ficavam sujeitos a se tornar impróprios para o consumo humano, em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor e umidade a que ficavam expostos, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.

A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A condição de conservação das refeições e de outros alimentos perecíveis criava óbice à manutenção de adequado regime alimentar dos trabalhadores, na medida em que lhes limitava o consumo de uma variedade de alimentos, e expunha-lhes à ingestão de alimentos deteriorados. Uma tal condição é flagrantemente atentatória à dignidade dos trabalhadores.

4.3.1.7 Ausência de local para preparo das refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto.

Algumas refeições eram tomadas na própria lavoura e por conta do empregador, porém o café da manhã e a janta eram preparados nos alojamentos. A qualidade da água nos alojamentos não era comprovada por meio de avaliação da potabilidade, e isso já demonstra que as condições de higiene não eram adequadas. Na casa no meio rural o fogão estava no mesmo cômodo onde dormiam trabalhadores, o que também oferece riscos a todos os trabalhadores. Os locais apresentavam muito mofo nas forros, e situação geral era de muita sujeidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os ambientes, tanto dentro das edificações de pernoite, quanto nas suas imediações, conforme já mencionado, eram de muita sujeira e desordem, bem como não havia sistema de coleta de lixo.

Tais irregularidades apontam para a total inadequação do local onde as refeições eram preparadas, de acordo com as exigências contidas no item 31.17.6.7 da NR-31.

4.3.1.8 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto.

Durante a inspeção realizada na propriedade rural, constatamos a ausência de local adequado para tomada de refeições no local onde os trabalhadores resgatados exerciam sua atividade laboral.

De acordo com a regra preconizada pelo item 31.17.5.4 da NR-31, "Nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 desta Norma". Ainda, o item 31.17.4.1 dispõe que o local para tomada de refeições deve apresentar boas condições de higiene e conforto, com mesas com tampo laváveis, assentos, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo. Apesar das exigências legais, o empregador deixou de fornecer local para consumo dos alimentos aos seus empregados.

A inexistência de local para tomada das refeições fazia com que os trabalhadores consumissem no galpão que servia para guardar a cebola colhida, em pé, sentados no chão ou nas sacas de cebola. Por seu turno, conforto também não pode haver num local em que sequer é dado a todos o direito de sentar-se numa cadeira, ajustar a posição à mesa e consumir a merecida refeição que sucede ou antecede períodos de trabalho pesado e exaustivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

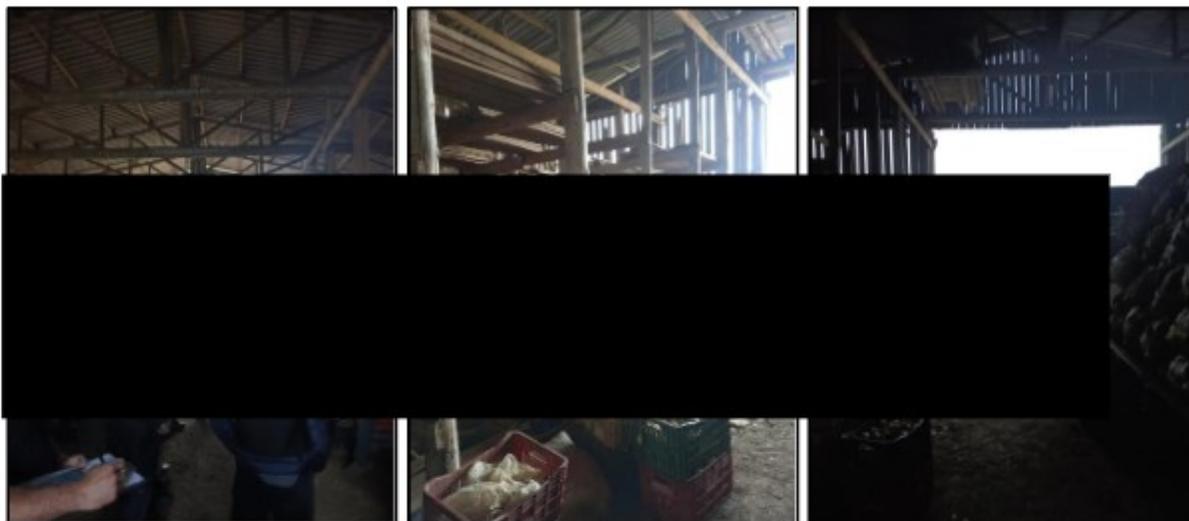


Figura 10–Local onde os trabalhadores faziam suas refeições.

Evidentemente, as situações narradas acima não garantiam mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos. Não havia lavatórios de acordo com as exigências da NR-31, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento dos trabalhadores.

4.3.1.9 Ausência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, caminhões e outros; calor ambiente; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos (tratores e caminhões); poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT; picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de instrumentos perfurantes, acidentes provocados por máquinas com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As condições de trabalho na lavoura de cebola ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificar e avaliar os riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Tais ações deveriam ter sido adotadas por meio da elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que estes já possuíssem. Além disso, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Além de não ter realizado ações para eliminar ou neutralizar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir na lavoura de cebola, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

O empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual (EPI) e dispositivos de proteção pessoal. Os trabalhadores trabalhavam de chinelos, quando muito, utilizavam apenas botinas simples de couro (inadequadas para proteção contra os riscos e sem certificado de aprovação, que haviam sido adquiridas por eles mesmos) e, alguns, usavam bonés próprios.

Os riscos da atividade listados acima exigiam a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI) e de dispositivos de proteção pessoal, em bom estado de conservação, e exigência de uso, podendo ser citados: óculos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; e botina de couro contra agentes cortantes e perfurantes.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos mesmos, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que nenhum dos obreiros resgatados havia passado por avaliações médicas admissionais antes de serem contratados pelo empregador.

A análise admissional da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Ressalte-se que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés, situação esta proporcionada pelo empregador em pauta devido ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros, como botas e luvas de proteção. Portanto, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.2. Outros indicadores de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo.

4.3.2.1 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança.

A atividade de colheita manual da cebola, a carga e descarga de sacos de 30 a 60kg de cebola em caminhões, acarreta inegável sobrecarga física e mental aos trabalhadores nela envolvidos, haja vista que o tipo de trabalho requer esforço físico intenso e rotineiro, bem como é realizada com exposição dos trabalhadores a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes descritos de forma exemplificativa no tópico 9 deste Auto. Tais circunstâncias, por si só, são suficientes para comprometer a saúde e segurança dos empregados, contudo, como agravantes, a intensidade dos esforços físicos possuía relação direta com a o sistema de remuneração por produção.

4.3.2.2 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

Em repetição ao que foi tratado no tópico 9 supra, constatou-se que as atividades desenvolvidas na colheita da cebola não sofreram nenhuma adaptação no sentido de utilizar princípios e melhorias ergonômicas para tornar o trabalho mais adequado do ponto de vista psicofisiológico dos trabalhadores, além do pagamento estar atrelado à produção. Como consequência, quanto mais se produz, mais se recebe. Apenas essa questão já estimula o trabalhador a exigir o máximo de si. A atividade é desenvolvida todo o tempo agachado, envolve o uso de um braço fazendo movimentos repetitivos. Os movimentos envolvem diversas torções e flexões do tronco e pernas, elevações, abduções, e movimentos bruscos de braços e ombros, e ritmo intenso de trabalho, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. A organização do trabalho neste formato, sem avaliações prévias e adoção de princípios ergonômicos favorece o desgaste físico e o adoecimento. Sem falar nas atividades relacionadas ao levantamento e transporte manual de cargas, no caso do carregamento e descarregamento dos sacos de 30 a 60kg de cebola em caminhões, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, com uso de força física extrema.

Não foi feita nenhuma avaliação por parte do empregador de forma a adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Entretanto, verificamos que não existia nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos.

4.4. Das demais irregularidades encontradas no estabelecimento

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTP, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados, tais como a admissão dos mesmos sem a devida formalização do contrato de trabalho; a ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS; pagamento de salários sem a devida formalização de recibos.

Importante reiterar que um dos trabalhadores submetidos a condições degradantes era menor de idade quando iniciou as atividades na propriedade rural. É inegável que a situação se apresenta mais grave, tendo em vista que referido trabalhador, além de não poder estar desenvolvendo atividades na colheita da cebola, devido à proibição expressa contida no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação (Lista TIP), ainda estava privado das mínimas condições de dignidade exigidas para todo e qualquer trabalhador.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da inspeção, em 27/11/2023, as áreas de vivência foram inspecionadas, bem como todos os trabalhadores presentes foram ouvidos pela equipe de inspeção. Algumas declarações foram reduzidas a termo.

Finalizadas a inspeção nas áreas de vivência e entrevistas com os trabalhadores, a equipe do GEFM conversou com o empregador, Sr. [REDACTED] momento em que foi esclarecido sobre a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, oportunidade em que os Auditores-Fiscais do Trabalho explicaram que o conjunto das condições de vida e trabalho de 17 (dezessete) trabalhadores da colheita de cebola, envolvendo irregularidades como, apenas exemplificativamente, água sem condições de consumo, pernoite em edificações com precário estado de conservação, asseio, higiene e segurança, onde não havia armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores; falta de adoção de medidas de avaliação e gestão de riscos no estabelecimento; ausência de exames médicos admissionais; ausência de formalização dos contratos de trabalho; entre outras, caracterizaram a submissão destes trabalhadores a condições degradantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Diante disso, foi entregue **Determinação** (CÓPIA ANEXA), no sentido de regularizar a situação dos trabalhadores encontrados em condições degradantes. Em decorrência das condições degradantes de trabalho às quais estavam submetidos os empregados, a atividade de colheita da cebola deveria cessar, os trabalhadores deveriam ser alojados em locais adequados e os contratos de trabalho deveriam ser formalizados e rescindidos, com o pagamento das verbas rescisórias perante a equipe fiscal.

No dia 30/11/2023, a equipe dirigiu-se novamente à cidade de ITUPORANGA/SC para acompanhar o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores. Na ocasião, o empregador e suas advogadas compareceram, momento em que foi entregue **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358479301123/01** (CÓPIA ANEXA), para que o empregador apresentasse até às 17:00 do dia 05/12/2023, para e-mails da equipe de fiscalização, documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos trabalhadores encontrados.

No mesmo dia, o GEFM providenciou a emissão das 17 (dezessete) guias de seguro-desemprego (CÓPIAS ANEXAS), entregando-as aos trabalhadores resgatados. Alguns trabalhadores iriam retornar a sua cidade de origem, e outros iam permanecer. O empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta - TAC(CÓPIA ANEXA), sendo que uma das cláusulas seria o pagamento de Dano Moral Individual aos 17 (dezessete) trabalhadores até o dia 15/03/2024 no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), e R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) ao trabalhador menor de idade.

4.4.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 17 (dezesste) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.		5002042350
2.		5002042351
3.		5002042352
4.		5002042353
5.		5002042354
6.		5002042355
7.		5002042356
8.		5002042357
9.		5002042358
10.		5002042359



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

11		5002042360
12		5002042361
13		5002042362
14		5002042363
15		5002042364
16		5002042365
17		5002042366



Figura 11 - Trabalhadores resgatados recebendo as verbas rescisórias e guias de seguro-desemprego.

4.5. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 17 (dezessete) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram enviados via postal, bem como a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.663.991-0, com determinação para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o vínculo de todos os trabalhadores ao sistema do e-Social. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.663.991-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2.	22.668.647-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3.	22.668.652-3	131883-7	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4.	22.668.654-0	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5.	22.668.655-8	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6.	22.668.656-6	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7.	22.668.657-4	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

8.	22.668.658-2	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9.	22.668.659-1	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
10.	22.668.660-4	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11.	22.668.661-2	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12.	22.668.662-1	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

13.	22.668.663-9	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14.	22.668.664-7	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15.	22.668.665-5	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16.	22.668.666-3	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17.	22.668.667-1	131872-1	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia no estabelecimento rural explorado pelo Sr. [REDACTED] práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa Nº 139/SIT/MTb, de 22 de janeiro de 2018, como *"qualquer forma de negação da dignidade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os 17 (dezessete) trabalhadores foram resgatados em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90. Os dezessete obreiros receberam as guias do Seguro-Desemprego Especial, alguns retornaram às suas cidades de origem e outros permaneceram para trabalhar de forma formal.

O reconhecimento da **dignidade da pessoa humana** é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, solicitamos que este Relatório de Fiscalização, juntamente com seus anexos, sejam encaminhados aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2023.

Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do GEFM